Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Camara Criminal

Apelação Criminal nº 0032963-48.2026.8.19.0001
Processo em referência nº 0092525-22.2025.8.19.0001

APELANTE: COSME ROGERIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA FARIA (Ativo)
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS (Ativo)
ADVOGADO: THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA (Ativo)
ADVOGADO: MARCELO COSTA RIBEIRO (Ativo)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Ementa. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR. INCONFORMISMO DA DEFESA. DECISÃO MANTIDA NA ÍNTEGRA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de incidente de restituição de bem apreendido, qual seja o veículo TOYOTA HILUX CDSRXA4RD, tipo caminhonete, cor preta, placa SRC6G31, chassi 244053083303, apreendido no bojo da Operação Junkyard, que resultou na Ação Penal de nº 0092525-22.2025.8.19.0001, formulado pelo réu COSME ROGERIO FERREIRA DIAS.

II. Questões em discussão

2. O requerente alega que o veículo apreendido é de sua propriedade, que possui origem lícita e não tem qualquer utilidade ao deslinde da instrução processual. Sustenta, também, que a permanência do veículo no Pátio Legal culminará da deterioração e consequente depreciação econômica do bem, o que viola tanto o direito de propriedade da requerente, quanto ao interesse público na preservação do bem sob custódia do Estado.

III. Razões de decidir

3. Como já observado pelo douto Juiz de piso, o direito à restituição de bens apreendidos no curso da persecução penal não se esgota na comprovação da propriedade formal dos bens. O art. 118 do Código de Processo Penal estabelece que "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Assim, mesmo que comprovada a propriedade do bem pelo réu, não se impõe o dever de devolução de bem, vez que a apuração dos crimes que foram imputados à apelante – decorrentes da nomeada Operação *Junkyard* - continuam em análise e, até que se ultime, faz-se necessária a guarda dos bem para garantia da proficuidade do resultado da ação penal.

4. Incabível, pois, o pedido de restituição do veículo apreendido através de determinação judicial, uma vez que se relaciona

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 15/10/2026 17:15:50
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

mérito da ação penal que está em trâmite, para a apuração dos ilícitos, em tese, perpetrados.

5. Não há comprovação cabal, até o momento, de que o bem tenha sido adquirido por meios idôneos, destacando-se que ele, ao final do processo, pode ser considerado produto ou proveito de crime, possibilitando seu perdimento dele em favor do Estado, nos termos do artigo 91, II, “b”, do CP.

6. Quanto à alegação de que o veículo foi adquirido dando um veículo preexistente do apelante “cuja origem e propriedade pretéritas não são objeto de qualquer impugnação nestes autos” não afasta a necessidade da manutenção da restrição do bem.

7. Nota-se da nova documentação apresentada (NFs de entrada e saída - pasta 64/65) que o apelante deu um veículo (TOYOTA HILUX, chassi 8AJBA3CD3N1699095) no valor de R$ 222.800,00, complementando com o valor R$106.439,00, o valor total do veículo apreendido (TOYOTA HILUX, chassi 8AJBA3CD5R1915194), qual seja, R$ 329.239,00.

8. Como bem aponta o *Parquet* em contrarrazões*: em análise das declarações de imposto de renda (ids. 66 e 74) acostadas, resta claro que o apelante não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento à vista, em pix, do valor de R$106.439,00 (cento e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais), conforme forma de pagamento apresentada em id. 64, quando sua renda anual declarada de 2024 era de R$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).*

9. Cabe pontuar que os bens passíveis de restituição só podem ser restituídos após o trânsito em julgado da sentença (art. 118 do CPP). Nesse sentido: “PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal." (RMS 56.799/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018). 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 1407471/ RR – Rel Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA – j. 16/05/2019 - DJe 21/05/2019).

10. Por fim, não há que se falar em trâmite processual arrastado, vez que se trata de feito complexo, com mais de 40 denunciados inicialmente, seguindo com 24 acusados e com a interposição de diversos habeas corpus e pedidos diversos.

IV. Dispositivo

11. **Desprovimento do recurso.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da **Apelação Criminal nº 0032963-48.2026.8.19.0001** onde consta como apelante COSME ROGERIO FERREIRA DIAS e, como, apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

Apelação Criminal nº 0032963-48.2026.8.19.0001
Processo em referência nº 0092525-22.2025.8.19.0001

APELANTE: COSME ROGERIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA FARIA (Ativo)
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS (Ativo)
ADVOGADO: THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA (Ativo)
ADVOGADO: MARCELO COSTA RIBEIRO (Ativo)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de restituição de bem apreendido, qual seja o veículo TOYOTA HILUX CDSRXA4RD, tipo caminhonete, cor preta, placa SRC6G31, chassi 244053083303, apreendido no bojo da Operação *Junkyard*, que resultou na Ação Penal de nº 0092525-22.2025.8.19.0001, formulado pelo réu COSME ROGERIO FERREIRA DIAS.

O requerente alega que o veículo apreendido é de sua propriedade, que possui origem lícita e não tem qualquer utilidade ao deslinde da instrução processual. Sustenta, também, que a permanência do veículo no Pátio Legal culminará da deterioração e consequente depreciação econômica do bem, o que viola tanto o direito de propriedade da requerente, quanto ao interesse público na preservação do bem sob custódia do Estado.

Por fim, pede a restituição do bem ou sua devolução, mediante assinatura do termo de fiel depositário, sugerindo a nomeação de seu sobrinho THIAGO FERREIRA NUNES para o exercício desse múnus público.

Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido (pasta 24).

Decisão indeferindo o pleito (pasta 31).

Recurso de apelação (pasta 38) recebido (pasta 41). Em suas razões, requer seja dado provimento ao apelo, para reformar a r. decisão de fls. 31/35 e deferir a restituição do veículo TOYOTA HILUX CDSRXA4RD, tipo caminhonete, cor preta, placa SRC6G31, chassi 244053083303, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal. Em caráter subsidiário, pede seja determinada a devolução do referido veículo mediante assinatura de termo de fiel depositário em nome do Sr. Thiago Ferreira Nunes, ou de outra pessoa idônea que Vossa Excelência entenda cabível, com as cautelas legais pertinentes (pasta 53).

Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (pasta 84).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Frederico A. R. Canellas, opina pelo desprovimento do recurso defensivo (pasta 91).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O recurso é conhecido posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos.

Sem razão. Repito o que expus no voto da apelação n. 0024969-66.2026.8.19.0001, na qual a esposa do apelante – e ré na mesma ação originária – pugnava pelo mesmo pedido aqui trazido em relação ao veículo automotor BMW/X1 S20I M SPORT, cor prata, placa SRR1D49, chassi 98M40EE05S4030467 em seu nome.

Inicialmente, como já observado pelo douto Juiz de piso, *o direito à restituição de bens apreendidos no curso da persecução penal não se esgota na comprovação da propriedade formal dos bens. O art. 118 do Código de Processo Penal estabelece que "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo"*.

Assim, mesmo que comprovada a propriedade do bem pelo réu, não se impõe o dever de devolução de bem, vez que a apuração dos crimes que foram imputados ao apelante – decorrentes da nomeada Operação *Junkyard* - continuam em análise e, até que se ultime, faz-se necessária a guarda dos bem para garantia da proficuidade do resultado da ação penal.

Incabível, pois, o pedido de restituição do **veículo apreendido através de determinação judicial**, uma vez que se relaciona com o mérito da ação penal que está em trâmite, para a apuração dos ilícitos, em tese, perpetrados.

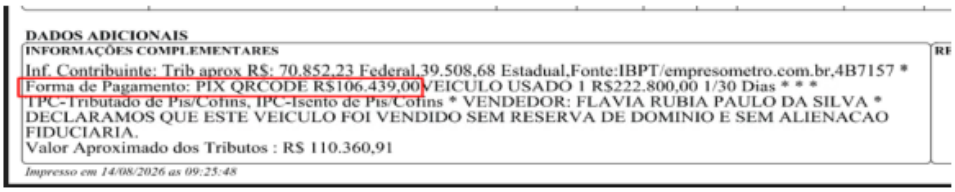
Ressalta-se que não há comprovação cabal, até o momento, de que o bem tenha sido adquirido por meios idôneos, destacando-se que ele, ao final do processo, pode ser considerado produto ou proveito de crime, possibilitando seu perdimento em favor do Estado, nos termos do artigo 91, II, “b”, do CP.

Quanto à alegação de que o veículo foi adquirido dando um veículo preexistente do apelante “cuja origem e propriedade pretéritas não são objeto de

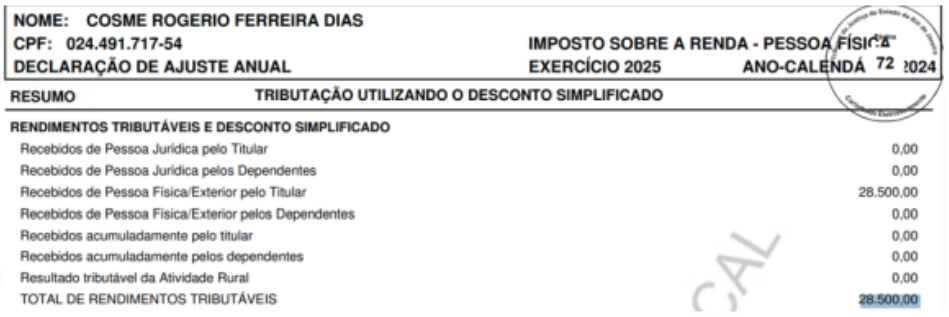
qualquer impugnação nestes autos" não afasta a necessidade da manutenção da restrição do bem.

Nota-se da nova documentação apresentada (NFs de entrada e saída - pasta 64/65) que o apelante deu um veículo (TOYOTA HILUX, chassi 8AJBA3CD3N1699095) no valor de R$ 222.800,00, complementando com o valor R$106.439,00, o valor total do veículo apreendido (TOYOTA HILUX, chassi 8AJBA3CD5R1915194), qual seja, R$ 329.239,00.

Como bem aponta ao *Parquet* em contrarrazões: *em análise das declarações de imposto de renda (ids. 66 e 74) acostadas, resta claro que o apelante não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento à vista, em pix, do valor de R$106.439,00 (cento e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais), conforme forma de pagamento apresentada em id. 64, quando sua renda anual declarada de 2024 era de R$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais). Vejamos.*



DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Inf. Contribuinte: Trib aprox R$: 70.852,23 Federal,39.508,68 Estadual,Fonte:IBPT/empresometro.com.br,4B7157 *
Forma de Pagamento: PIX QRCODE R$106.439,00 VEICULO USADO 1 R$222.800,00 1/30 Dias * * *
TPC=Tributado de Pis/Cofins, IPC=Isento de Pis/Cofins * VENDEDOR: FLAVIA RUBIA PAULO DA SILVA *
DECLARAMOS QUE ESTE VEICULO FOI VENDIDO SEM RESERVA DE DOMINIO E SEM ALIENACAO FIDUCIARIA.
Valor Aproximado dos Tributos : R$ 110.360,91
Impresso em 14/08/2026 as 09:25:48



NOME: COSME ROGERIO FERREIRA DIAS
CPF: 024.491.717-54 — IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — EXERCÍCIO 2025 — ANO-CALENDÁRIO 2024

RESUMO — TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO	
Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	28.500,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	28.500,00

Cabe pontuar, ainda, que os bens passíveis de restituição só podem ser restituídos após o trânsito em julgado da sentença (art. 118 do CPP[1]).

Nesse sentido:

[1] Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não pode restituídas enquanto interessarem ao processo.

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Como regra geral,* ***a restituição das coisas apreendidas****, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal,* ***está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal.****" (RMS 56.799/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018). 2. Agravo regimental desprovido. (*AgRg no AREsp 1407471/ RR – Rel Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA – j. 16/05/2019 - DJe 21/05/2019)

Por fim, não há que se falar em trâmite processual arrastado, vez que se trata de feito complexo, com mais de 40 denunciados inicialmente, seguindo com 24 acusados e com a interposição de diversos habeas corpus e pedidos diversos.

Desta feita, temerária a restituição do bem ao requerente nesta fase.

À conta de tais considerações, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator